SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244729 - MG (2026/0161474-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILAS DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, a permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O agravante não impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ (por analogia), impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente porque o acórdão recorrido apontou elementos de autoria independentes de diligências questionadas e fundamentou a negativação das circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58863497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 259a0d4c-7e37-48c4-a66d-bf5b037f7175

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 259a0d4c-7e37-48c4-a66d-bf5b037f7175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244729 - MG (2026/0161474-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILAS DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, a permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O agravante não impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ (por analogia), impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente porque o acórdão recorrido apontou elementos de autoria independentes de diligências questionadas e fundamentou a negativação das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILAS DOUGLAS DE OLIVEIRA contra decisão por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 592/595).

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, II, e no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a fundamentação da dosimetria quanto às circunstâncias e às consequências do delito.

Interposto recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, 199, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, bem como ao art. 59 do Código Penal, sustentando: *I)* a **ilicitude das provas por abordagem e busca domiciliar sem justa causa** e sem comprovação válida de consentimento; II) a **inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal** obtida em abordagem policial sem advertência do direito ao silêncio; *III)* **equívocos na dosimetria** pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime; além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem com fundamento, em síntese, nas Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Daí o agravo em recurso especial, no qual o agravante sustentou que não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal, alegando possibilidade de revaloração jurídica dos fatos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do referido agravo, reiterando a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ e a correção da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 589/590).

Não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 592/595).

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

Agora o agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, **o agravante deixou de impugnar de maneira adequada e suficiente as razões apresentadas pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial**, **notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

No caso, a defesa deveria demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, apontando os fatos incontroversos que foram devidamente consignados no decisum *a quo*, o que não ocorreu.

Como é cediço, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da **Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a **insistência no mérito da controvérsia.**

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1.* ***O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a mera menção ao óbice aplicado não atende ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ****.*
>
> *2. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão depender da modificação dos fatos consolidados no acervo probatório, exigindo-se estrita correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.*
>
> *3. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com as demais provas, conforme precedentes. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias*

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

sobre a força desse depoimento exigiria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice sumular reconhecido no juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial, restabelecendo-se a condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.977.174/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante sustenta que a decisão foi genérica ao aplicar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ, argumentando que a quantidade de droga apreendida é ínfima e não caracteriza tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de ataque concreto aos fundamentos da decisão recorrida e pela impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos.

7. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Ademais, tem-se que **o acórdão recorrido, a despeito da autorização de ingresso na residência pelo irmão do réu, declinou a presença de outras provas de autoria, independentes daquelas colhidas na busca domiciliar**, consignando que "*os policiais militares ouvidos em juízo relataram que, após o roubo ocorrido na casa lotérica no bairro Nova Vista, diligenciaram até a residência do acusado Silas, **ocasião em que foram recebidos por seu irmão, o qual informou que o réu se encontrava no local e franqueou a entrada dos agentes**. No interior do imóvel, o acusado foi localizado e admitiu estar em posse de um simulacro de arma de fogo, utilizado na ação delituosa. Os policiais também confirmaram que as vestes usadas no crime foram apreendidas e que, **por meio das imagens das câmeras de segurança fornecidas pela funcionária da lotérica, foi possível reconhecer o réu como um dos autores do delito. Tanto a funcionária quanto a vítima, na ocasião, realizaram o reconhecimento fotográfico do acusado**, que, posteriormente, confessou a prática do crime*" (e-STJ fl. 417, grifo nosso).

O Tribunal de origem assentou, ainda, que "[a] ***utilização de simulacro de arma de fogo para atemorizar a vítima é mais gravosa que a mera ameaça**. **Há mais um elemento de convencimento da vítima**, que não sabendo ser real ou não o objeto fatal apresentado, passa a temer não só por sua integridade física, mas como também, por sua vida. A conduta perpetrada pelo apelante é, sem dúvidas, mais gravosa do que daquele que apenas ameaça com palavras a vítima de agressão injusta para se ter invertida a posse da 'res'. Nesse caso, buscou o réu apresentar evidências de que sua ameaça era real e que poderia até fulminar a vida das vítimas em caso de resistência, mesmo que de forma infundada, já que a arma era apenas um simulacro. **Justificada, portanto, a consideração negativa das circunstâncias do crime**, de forma que mantenho a mácula às penas-base por esse motivo*" (e-STJ fl. 417 e fl. 430, grifo nosso).

Dessa forma, **não se verifica a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 784e1509-777d-42c9-a076-ae43e23b7e7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161474-7

AgRg no AREsp 3.244.729 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170413249 04132494820178130024 10000251391934001
10000251391934002 10000251391934003 10000251391934004
10000251391934005 24170413249 4132494820178130024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILAS DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RAPHAEL CAMPOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILAS DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORREA - MG150824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:56
Código de Controle do Documento: 13F8F7F5-8E42-417C-BDC7-A7FD2F6B93B4